

**PARECER JURÍDICO N.º 369/2020.**

**REF.: PROTOCOLO N.º 17.085.325-3 –  
REVOGAÇÃO MDF 28/2018 – MUNICIPIO DE  
SÃO MANOEL DO PARANÁ – MESMA ÁREA –  
DOIS PROTOCOLOS.**

Por meio do memorando 009/DIPP/2020 (fls. 386 – mov. 02) e despacho (fls.475 - mov.5) o Diretor de Programas e Projetos solicita análise acerca da possibilidade de revogar a MDF 28/20-18 em razão dos seguintes motivos;

“(…)

Em 09 de outubro de 2018 foi autorizado pelo Diretor de Programas e Projetos da Companhia à época o início de estudos preliminares, nos termos do RILC, visando abertura de procedimento licitatório para a produção do empreendimento habitacional Conjunto Raul José Monteiro – 4ª etapa, 10 uh;

Em 26 de novembro de 2018 foi emitido parecer jurídico afirmando que a relação dos documentos necessários à habilitação estava em conformidade com o RILC da COHAPAR e demais legislações aplicáveis, conforme minuta padronizada de edital de licitação, cuja análise foi realizada pela Superintendência Jurídica por meio do protocolo 15.473.825-8;

Em 28 de novembro de 2018, o processo n.º 15.421.570-0, do referido município, foi apreciado na Reunião de Diretoria n.º 58/2018 a qual aprovou a abertura de procedimentos licitatórios, Modo Disputa Fechado, visando a execução de obras em regime de contratação integrada, para implantação de empreendimentos habitacionais, no âmbito do Programa Morar Bem Paraná, nos municípios de São Manoel do Paraná, Cornélio Procópio, Missal, Moreira Sales, Planaltina do Paraná, Florai, São Jorge do Ivaí, Curiúva, Iporã, Itaipulândia, Jundiá do Sul, Jardim Alegre, Nova Esperança, Wenceslau Braz e Califórnia;

Em 19 de fevereiro de 2019, aconteceria a licitação pelo Modo Disputa Fechado n.º 28/2018, objetivando a contratação da elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, montagem, a realização de testes e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do Empreendimento Habitacional Conjunto Raul José Monteiro – 4ª etapa, Município de São Manoel do Paraná, compreendendo habitação e infraestrutura que resultem 10 unidades habitacionais;

Em 30 de janeiro de 2019, de acordo com o Decreto Estadual n.º 54/2019 foram suspensas, em caráter excepcional e até ulterior deliberação, para revisão de atos normativos legais e infra legais publicados nos últimos 60 dias do mandato do governo anterior, a abertura das licitações no Modo Disputa Fechado – MDF n.º 27 a 52, para avaliação de aderência aos compromissos da nova gestão.

O referido processo encontra-se suspenso, desde então, aguardando autorização para que sua tramitação seja retomada, contudo conforme Nota Técnica n.º 007/2020 da SURF, a **mesma área protocolada na MDF 028/2018 foi protocolada pelo Município de São Manoel do Paraná para o Programa Família Paranaense, em dezembro de 2017.**

Originalmente, o Município de São Manoel do Paraná fazia parte da LPN 02/2019, que teve o edital publicado em 29 de novembro de 2019, porém o referido município foi retirado do processo antes da publicação por se verificar que a MDF 028/2018, que contempla a mesma área, não foi revogada apenas suspensão, restando ao Município de São Manoel do Paraná prosseguir em processo autônomo.

Para continuidade da licitação das obras no município, através da LPN – Licitação Pública Nacional – Para o Programa Família Paranaense, se faz necessária a revogação da MDF 028/2018;

O Programa Família Paranaense atende famílias que não possuem renda e encontram-se em alto grau de vulnerabilidade sendo, portanto, de grande interesse social.

O processo vem instruído com os seguintes documentos:

1. E-protocolo (fls.01);
2. SID 15.421.570-0 (fls.02);
3. Etapa: formalização da demanda, datada de 09 de outubro de 2018, pela DIPP (fls. 04);
4. Ato 429/PRES de 17 de setembro de 2018 designa comissão para estudos preliminares (fls. 05/6);
5. Relatório da Comissão datado de 15 de outubro de 2018, (fls. 07/9);
6. Correspondências eletrônicas internas (fls. 10/12);
7. Memo. 279/SUPG/2018- ao DEAT para anexar documentação, (fls. 13);
8. Respondido a SUPG – encaminha documentação. As matrículas individualizadas estão em nome do Município, (fls. 14);
9. Viabilidade Técnica – COPEL (fls. 15);
10. Viabilidade Técnica – SANEPAR (fls. 16/7);
11. Licença de Instalação – IAP (fls. 18/9);
12. Planta Planialtimétrica da área, (fls. 20);
13. ART 20175497232, (fls. 21);
14. Ensaio SPT – Sondagem de simples reconhecimento dos solos (novembro/2017), (fls. 22/28);
15. Teste de Percolação (fls. 29/33);
16. ART 201775382206 (fls. 34);
17. Matrícula 29.047 – 1º Ofício de Cianorte, (fls. 35);
18. Matrícula 29048 – 1º Ofício de Cianorte (fls. 36);
19. Matrícula 29049 – 1º Ofício de Cianorte (fls. 37);
20. Matrícula 29050 – 1º Ofício de Cianorte (fls. 38);
21. Matrícula 29051 – 1º Ofício de Cianorte (fls. 39);
22. Matrícula 29052 – 1º Ofício de Cianorte (fls. 40);
23. Matrícula 29053 – 1º Ofício de Cianorte (fls. 41);
24. Matrícula 29054 – 1º Ofício de Cianorte (fls. 42);
25. Matrícula 29055 – 1º Ofício de Cianorte (fls. 43)
26. Matrícula 29056 – 1º Ofício de Cianorte (fls. 44)
27. Ofício 190/2018/Gab Pref. de 20 de setembro de 2018 – contribuições do Município (fls. 45);
28. Check List carteira Própria (fls. 46);

29. Estudo preliminar – projetos de urbanização datado de 26/09/2018 (fls. 47)
30. Projetos (fls. 48/51);
31. Memorial Descritivo datado de 01.10.2018 (fls. 52/84);
32. Projetos Arquitetônico, estrutural, cobertura, hidrossanitário, (fls. 84/91);
33. RRT 0000003413811 (fls. 92);
34. ARTs 20174996869, 20174996758, (fls.93/94);
35. Projetos arquitetônico, estrutural, cobertura, elétrico/telefônico e hidrossanitário (fls. 95/111);
36. RRT Simples 0000006018016, ART 20174850508, ART 20174996758, (112/114);
37. Documento Técnico Projeto (fls. 116/123);
38. Memorial Descritivo (124/128);
39. Cronograma Físico, Composição de BDI, Tabela de Medição e Faturamento (fls. 129/133);
40. Planilha de Preços (fls. 134/135);
41. Documento Técnico – Volume B (fls. 136/143);
42. Marcos Intermediários (fls. 144)
43. Matriz de Risco (fls. 145)
44. Indicação da parcela de maior Relevância, em 25 de outubro de 2018, (fls. 146);
45. Projeto Básico – Volume E (fls. 147)
46. Memo. 315/SUPG/2018 de 31 de outubro de 2018 solicita Declaração de Disponibilidade Orçamentária (fls. 148);
47. Informação Orçamentária datada de 31 de outubro de 2018 (fls. 149);
48. Memo. 316/SUPG/2018 de 01 de novembro de 2018 solicita elaboração de edital de licitação (fls. 150);
49. Informação DEAE (fls. 151);
50. Memorando 354/DELI/2018 (fls. 152);
51. Licitação MDF 28/2018 – minuta edital e anexos (fls. 153/234);
52. Manifestação jurídica (fls. 235/236);
53. Despacho interno (fls. 237);
54. Proposição (fls. 238/239);
55. Informação SEGE - aprovada a abertura de procedimento licitatório (fls. 241);

56. Aviso de licitação – cronograma – publicação (fls. 242/5);
57. Minuta edital e anexos (fls. 246/306)
58. Publicação dos avisos de licitação - edital – MDF 28/2018 data de abertura 19 de fevereiro de 2019, 09h00m (fls. 307/322).
59. Trâmite interno (fls. 323/352);
60. ARD 58/2018 autoriza abertura de procedimentos licitatórios MDF – Regime de contratação integrada, (fls. 353/354);
61. Despacho do Diretor Presidente, datado de 30 de janeiro de 2019, suspendendo a abertura das Licitações MDF nºs 27 a 49 e 52, (fls. 355);
62. Trâmite interno, (fls. 356/374);
63. Ofício 263/2019 – DELI informa às empresas que as licitações estão suspensas (fls. 375);
64. DELI informa que os processos foram encaminhados para a Comissão especial para análise. (fls. 379);
65. Ato 149/PRES – designa comissão (fls. 381/2);
66. Tramitação interna (fls. 383/386)
67. Memo. 009/DIPP/2020, para ir passa a SUJU para parecer e documentos (fls. 386/394);
68. Publicações (fls. 395/397)
69. Chamada Pública 05/2017/SEDS (fls. 397/459);
70. Despacho SUJU (fls. 460);
71. Manifestação da SURF (fls. 461/462);
72. Memo. interno SURF 32/2020 de 06 de março de 2020 para o Gabinete informando que o BID obsteu as licitações de parte das obras da 3ª fase do Programa Redução do Déficit Habitacional. Junta despacho (fls. 463/471);
73. Despacho da SUJU (fls. 472)
74. Proposição: Revogação MDF São Manoel do Paraná (fls. 473);
75. Sege devolve SUPG porque não há manifestação da DIJU (fls. 474);
76. DIPP solicita parecer jurídico (fls. 475);

É o relatório, passamos a opinar:

Em apertadíssimo resumo verifica-se que, ainda na gestão anterior, foram deflagrados diversos procedimentos licitatórios, regime de contratação integrada – MDF, para a produção de empreendimentos habitacionais. Em 30 de janeiro de 2019, já sob nova gestão e por força do contido no o Decreto Estadual n.º 54/2019, esses procedimentos, dentre os quais se encontra a MDF 28/2018, foram suspensos, em caráter excepcional e até ulterior deliberação, para avaliação de aderência aos compromissos da nova gestão;

A suspensão permanece até os dias de hoje.

Todavia a área objeto da MDF 28/2018 foi indicada em outro programa habitacional, o Família Paranaense a ser realizado com recursos do BID decorrentes de contrato de empréstimo firmado entre aquela instituição e o Estado do Paraná.

Verificado que os dois procedimentos contemplavam a mesma área, retirou-se o Município do processo e pretendeu-se a revogação da MDF que está apenas suspensa, restando a continuidade do processo existente.

A revogação não prosseguiu porque o BID obsteu as licitações de parte das obras da 3ª fase do programa, entre elas, a do Município de São Manoel do Paraná, (proposição de fls. 473).

A Diretoria de Programas e Projetos nos relata que essa área, todavia, a pedido da Presidência, foi migrada para o Programa Vida Nova e tramite em outro protocolo (16.583.798-3).

Novamente, pretende-se a revogação da MDF 28/2018 para que seja procedida a publicação de novo edital, agora pelo Programa Vida Nova.

Pois bem.

Entre as prerrogativas da Administração Pública destaca-se a **possibilidade de revogar atos que não são mais convenientes e oportunos** ou anulá-los em caso de ilegalidade.

Neste sentido cita-se a sumula 473 do Supremo Tribunal Federal

### Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Lei 13.303/2016, lei que juntamente com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR – RILC, que regem o procedimento da Licitação - MDF 28/2018 dispõe:

**Art. 62.** *Além das hipóteses previstas no § 3o do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2o do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.*

O parágrafo 3º do citado artigo dispõe:

**§ 3o** *Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.*

A MDF 28/2018 foi suspensa antes da abertura do certame, assim permanecendo até hoje. Por se tratar de licitação ainda não iniciada não há que se falar em contraditório, na forma prevista no RILC e na Lei 13.303/2016.

O regulamento Interno de Licitações e Contratos da Cohapar através do artigo 105 prevê a possibilidade de revogação da licitação **por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável ... salvo quando viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.**

*“Art. 105 A Autoridade Competente para homologar o resultado do certame **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável**, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.*

(...)

*§ 2º **Iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os Licitantes possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa prévios**, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os Licitantes renunciando esse direito.*

Portanto, para que se revogue a licitação há que ficar demonstrado:

a) o interesse público, b) o fato superveniente que constitui óbice manifesto e incontornável ao prosseguimento do certame, a menos que passível de convalidação.

A revogação, pois, se **funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado, condicionada à superveniência de fato novo.**

O Prof. Edgar Guimarães a respeito dos motivos ensejadores adverte<sup>1</sup>:

***“não basta apenas a ocorrência de um fato superveniente no ato de autorizou a abertura do certame. Tal fato além de superveniente, deve ser dotado de potencialidade suficiente***

<sup>1</sup> GUIMARÃES Edgar, Responsabilidade da estatal pelo desfazimento da licitação. Belo Horizonte. Fórum, 2013, pág. 71.

**para por em risco o interesse público que está sendo objetivado com o certame, causando-lhe de forma incontestável, certo prejuízo.”<sup>2</sup>**

O Prof. Joel de Menezes Niebuhr orienta<sup>2</sup>:

***“Os fatos motivadores da revogação devem ser pertinentes e fortes o suficiente, necessários para a proteção ou consecução do interesse público. A competência para a revogação da licitação é discricionária, porque depende da avaliação da conveniência e oportunidade da contratação. Isso não significa no entanto que a autoridade competente possa invocar quaisquer fatos para revogar a licitação e, muito menos, que ao Poder Judiciário e aos demais órgãos de controle seja vedado avaliar a legitimidade e a legalidade do exercício desta competência discricionária, sobretudo com olhos, insista-se, no princípio da proporcionalidade.”***

Acerca da revogação e fato novo, o Prof. Marçal Justen<sup>3</sup>, ensina:

***“Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitatório, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. Vale dizer. A lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a***

<sup>2</sup> NIEBHUR, Joel de Menezes, Licitações e Contratos das Estatais – Fórum, 2018, pág. 243.

<sup>3</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – De acordo com a Lei a 13.303/2016 – Revista dos Tribunais – 2016, pág. 1052/1053.

**Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de “fato superveniente devidamente comprovado”. Isso indica a inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Em termos práticos, significa uma restrição à liberdade da Administração, criando uma espécie de preclusão administrativa. Uma vez exercida determinada competência discricionária, a Administração não poderá rever o ato senão quando surgissem fatos novos.”.**

Vale citar entendimento do TCU:

*“Representação. Oitiva Prévia do Dirigente da Entidade. Procedência. Medida Cautelar Prejudicada. Determinações. Alerta. Arquivamento.*

- 1. A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.*
- 2. A alteração do juízo de conveniência da Administração não constitui fato superveniente para amparar a revogação da licitação” (Acórdão 955/2011, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).”.*

Já no que concerne à informação de que a área do citado empreendimento foi migrada para outro Programa e tramite em novo protocolo cumpre alertar acerca da impossibilidade de eventual duplicidade de licitações que tem por objeto mesma área. Administração deverá tomar tal cuidado em **não realizar dois procedimentos com a mesma área.**

Por fim, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo que esta Superintendência efetua a análise, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na seara da

**conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa ou financeira.**

É o parecer, respeitados posicionamentos divergentes.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

Cybele de Fátima Oliveira

Advogada III



ePROTOCOLO



Documento: **revogacaoMDF.pdf**.

Assinado por: **Cybele de Fatima Oliveira** em 14/12/2020 11:50.

Inserido ao protocolo **17.085.325-3** por: **Cybele de Fatima Oliveira** em: 14/12/2020 11:42.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**a4af2ff0b465cb248db30abf64a42372**.